À ILUSTRISSÍMA SENHORA

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ.

Ref: Pregão Presenciai n. 002/2002

FUNERÁRIA NOVA FÁTIMA LTDA, pessoa jurídica de Direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.559.012/0002-80, estabelecida neste município de Nova Fátima/PR, que neste ato regularmente representada por sócio-proprietário Alaor Pereira de Freitas, brasileiro, empresário, portador do CPF n. 913.940.079-49, ambos qualificados no processo administrativo em epígrafe, em atenção à comunicação recebida deste r. Órgão, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela segunda empresa (Giovani de Freitas - ME), nos termos nas razões infra.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três)

dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação deste r. Órgão, a empresa vencedora tem até o dia 09/02/2022 para apresentar as contrarrazões. Logo, tempestiva a resposta.

## 2. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que houve erro procedimental na licitação, por interferência de terceiros, bem como ausência de qualificação técnica da empresa. Ainda, traz fatos estranhos ao cerne da licitação alusiva a fatos ocorridos com a administração do Cemitério Público Municipal.

De forma que, aduz ter sido erroneamente prejudicada pela Pregoeira, sob argumentação de que não observou os ditames legais.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela Recorrente GIOVANI DE FREITAS – ME, não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

i) Da ausência de qualquer mácula na licitação.
Procedimento observado os princípios da administração pública de legalidade, impessoalidade e moralidade.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantojosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser

conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."[1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em erro na licitação ou interferência de terceiros, pois a Sr. Pregoeira agiu em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Ainda, não há qualquer provas das alegações. Do contrário, há apenas irresignação por parte da empresa Recorrente, a qual não venceu a licitação.

Assim, veremos pontualmente que a Recorrente não apresentou nenhum suporto fático probatório a fim de alterar o resultado da licitação. Meras alegações e irresignação não tem o condão de alterar o processamento correto da licitação e seu resultado, objeto de recurso.

Ao suscitar que houve interferência de terceiros, através de "embargos auriculares", bem como ausência do representante da vencedora local, além de serem inverídicas as alegações, a Recorrente Incide em erro grave ao atacar a Sra. Pregoeira, e isso é inadmissível.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

 receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;  II - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

# V – verificar e julgar as condições de habilitação:

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2] (grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de examinar toda a documentação, requisitar subsídios formais e verificar condições de habilitação e indicar vencedor, além de observar estritamente aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o **pregoeiro poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Com efeito, é possível verificar que não há nada que macule a licitação iniciada e concluída, tendo como resultado a vencedora ora Recorrida.

Toda a documentação da Empresa vencedora se atentou aos requisitos legais e do edital, não havendo em que se falar em acolhimento recursal e reforma da decisão.

Ademais, a decisão da Comissão, como já dito, está pautada nos princíplos éticos e administrativos, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular.

A verdade é que a empresa GIOVANI DE FREITAS - ME, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital, criando a alegando situações inexistentes.

Da entrega de todos os documentos exigidos no edital.
Empresa vencedora apta ao objeto da licitação.

Todos os documentos para a participação da licitação foram entregues pela Recorrente. Resta clarividente o <u>abuso no direito</u> em recorrer da empresa GIOVANI DE FREITAS - ME, <u>pois não é a primeira vez que a mesma tumultua os serviços da administração pública, valendo-se de argumentos frágeis e inconsistentes.</u>

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

Por fim, quanto a infundadas acusações sobre desvio de recursos sobre comercio de terrenos para sepultamentos, tal fato deve ser totalmente rechaçado, como também em absoluto desconsiderado por ser fatos estranhos à licitação. Igualmente com relação ao documento unilateral apresentado com o recurso, o qual não produz qualquer efeito a macular o processo licitatório.

#### 4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para,
no mérito NEGADO PROVIMENTO, pelas razões e fundamentos expostos;

- b) <u>Seja mantida a decisão da douta Pregoeira que</u> habilitou e declarou como vencedora da licitação a empresa Recorrida FUNERÁRIA NOVA FÁTIMA LTDA, CNPJ 07.559.012/0002-80, visto ter preenchido toda documentação exigida expressa e objetivamente no edital;
- c) Caso a douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9° da Lei 10.520/2002 c.c art. 109, III, § 4°, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Com os cumprimentos devidos e o habitual respeito,

Pede deferimento.

Nova Fátima/PR, 07 de fevereiro de 2022.

Funerária Nova Fátima Ltda.

CNPJ n. 07.559.012/0002-80

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm